



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3228, DE 15 DE MARÇO 2017**

Institui a estrutura da carreira dos agentes, escrivães, peritos papiloscopistas e auxiliares de necropsia da polícia civil e dá outras providências.

**Data de Criação**

15/03/2017

**Data de Publicação**

17/03/2017

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12014, de 17/03/2017

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Polícia Civil

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 2250/2009

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 3288/2017

## Texto da Lei

### LEI N. 3.228, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Institui a estrutura da carreira dos agentes, escrivães, peritos papiloscopistas e auxiliares de necropsia da polícia civil e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Carreira dos Agentes, Escrivães, Peritos Papiloscopistas e Auxiliares de Necropsia da Polícia Civil

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a estrutura da carreira dos agentes, escrivães, peritos papiloscopistas e auxiliares de necropsia da polícia civil.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as disposições desta lei às carreiras em extinção de auxiliar de perito criminal, agente de telecomunicação policial civil e motorista oficial da polícia civil, os quais restam equiparados, para todos os fins, ao cargo de agente de polícia, inclusive para efeitos financeiros. [\(Incluído pela Lei nº 3.288, de 26/09/2017\)](#)

**Art. 2º** Os cargos da carreira dos agentes, escrivães, peritos papiloscopistas e auxiliares de necropsia da polícia civil, de natureza técnica, científica e multidisciplinar, serão providos por concurso público, exigida a formação em curso superior reconhecido pelo ministério da Educação – MEC, bons antecedentes e o gozo de conceito social incontestável.

**Art. 3º** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, e poderá ser realizado em etapas quando a

Página 2 de 9

natureza do cargo exigir complementação de formação ou de especialização, incluindo o que for definido no edital do concurso.

## Seção II

### Da Estrutura da Carreira e do Vencimento

**Art. 4º** A carreira dos agentes, escrivães, peritos papiloscopistas e auxiliares de necropsia da polícia civil é estruturada em cinco classes, e terá retribuição pecuniária denominada "vencimento" cujos valores serão concedidos de forma escalonada, conforme tabela constante no Anexo Único desta lei.

**§ 1º** As classes referidas no *caput* são organizadas em nível crescente de I a V.

**§ 2º** As classes de I a V também poderão ser denominadas conforme o Anexo desta lei e, entre si, não implicarão em relação de subordinação hierárquica.

**Art. 5º** Além do vencimento básico, os ocupantes dos cargos de agente de polícia, escrivão, perito papiloscopista e auxiliar de necropsia de carreira farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;

III – diárias, ajudas de custo e transporte;

IV – adicional de titulação;

V – gratificação de sexta parte;

VI – gratificação de Instrução; e

VII – gratificação de chefia.

**§ 1º** Ficam absorvidas no vencimento básico dos cargos a que se refere esta lei:

I – o adicional de atividade policial;

II – a gratificação de risco de vida; e

III – a etapa alimentação.

**§ 2º** Não se aplica aos cargos contempladas nesta lei o prêmio anual de valorização da atividade policial previsto no art. 22, inciso IX, da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

**§ 3º** Ficam asseguradas aos agentes, escrivães, peritos papiloscopistas e auxiliares de necropsia da polícia civil as vantagens pessoais decorrentes de tempo de serviço, as vantagens e garantias asseguradas pela Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004 e os demais benefícios pecuniários previstos no estatuto dos servidores públicos civis do Estado, naquilo em que não conflitarem com esta Lei.

### **Seção III**

#### **Da Titulação**

**Art. 6º** O adicional por titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com os seguintes percentuais:

I - sete e meio por cento do vencimento, por título de pós-graduação ou especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;

II - quinze por cento por título de mestrado; e

III – vinte por cento por título de doutorado.

**§ 1º** Os títulos a que se refere o *caput* poderão versar sobre qualquer área do conhecimento científico, observadas as regras de cumulatividade previstas no § 2º deste artigo.

**§ 2º** O adicional de titulação poderá ser pago de maneira cumulativa para os detentores de mais de uma titulação, inclusive do mesmo nível, condicionado ao seguinte;

I – quando se tratar de pós-graduação ou especialização em áreas de estudo distintas, a concessão será deferida de imediato após a sua conclusão, mediante a apresentação do título, por meio de requerimento do interessado ao secretário de estado da polícia

civil; e

II – quando se tratar de pós-graduação ou especialização na mesma área de estudo, observar-se-á o intervalo mínimo de cinco anos para efeitos da acumulação.

§ 3º Fica assegurado o adicional de titulação nos termos de sua concessão, inclusive nos proventos de aposentadoria.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Promoção**

**Art. 7º** Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta lei e dos critérios constantes em regulamento.

**Art. 8º** Somente poderá ser promovido, o servidor que compõe o quadro de pessoal efetivo que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de promoção:

**I** – estar em efetivo exercício funcional ou em situação que exerça atividades próprias da polícia civil;

**II** – não estar em disponibilidade;

**III** – não estar no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos previstos em lei;

**IV** – não estar na última classe do cargo ocupado;

**V** – não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

**VI** – não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal, cuja sanção cominada seja de reclusão.

**Parágrafo único.** Não se aplicam as regras dos incisos I e II ao servidor que, mesmo à disposição, estiver exercendo atividade policial ou no desempenho de mandado classista, ou, ainda, àqueles que estiverem no exercício de cargo em comissão ou direção no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Art. 9º** O secretário de Estado da polícia civil constituirá comissão de promoção, com a competência de analisar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

**Art. 10.** A homologação das promoções far-se-á por ato específico do secretário de Estado da polícia civil.

**Art. 11.** Além do atendimento às condições estabelecidas no art. 8º desta lei, os ocupantes dos cargos de agente, escrivão, perito papiloscopista e auxiliar de necropsia serão promovidos para a classe subsequente, após preencherem os seguintes requisitos:

**I** – promoção para a Classe II;

**a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe I;

**b)** aprovação da conduta do candidato à promoção durante a permanência na Classe I, pelo conselho superior da polícia civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da corregedoria geral da polícia civil;

**c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

**d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I.

**II** – promoção para a Classe III:

**a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

**b)** aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe II, pelo conselho superior da polícia civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da corregedoria geral da polícia civil;

**c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

**d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II; e

**e)** certificação em curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse da polícia civil; e

**f)** elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II.

**III** – promoção para a Classe IV:

**a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

**b)** aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe III, pelo conselho superior da polícia civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da corregedoria geral da polícia civil;

eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da corregedoria geral da polícia civil;

**c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

**d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III; e

**e)** elaboração de proposta de melhoria dos serviços da polícia civil, como ocupante da Classe III.

**IV** – promoção para a Classe V:

**a)** trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

**b)** aprovação da conduta do candidato a promoção durante a permanência na Classe IV, pelo conselho superior da polícia civil, considerando assiduidade, dedicação, eficiência e presteza demonstradas no cumprimento dos deveres funcionais, verificados através dos relatórios da corregedoria geral da polícia civil;

**c)** pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;

**d)** participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da polícia civil, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV; d

**e)** elaboração de proposta de melhoria da segurança pública no Estado, como ocupante da Classe IV.

**Art. 12.** Os ocupantes dos cargos de agente, escrivão, perito papiloscopista e auxiliar de necropsia, nomeado para ocupar cargos de secretário de Estado ou Município, diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, cargos em comissão de relevância, farão jus a promoção, desde que cumpram todos os requisitos para promoção constantes desta lei, exceto o requisito de “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

**Parágrafo único.** A pontuação referida no *caput* deste artigo será exigida de forma proporcional, caso o servidor não permaneça no cargo por todo o período de avaliação para a promoção.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

#### **Seção I**

## **Do Enquadramento dos Agente, Escrivães, Peritos Papiloscopistas e Auxiliares de Necropsia da Polícia Civil**

**Art. 13.** Os atuais ocupantes dos cargos de agente, escrivão, perito papiloscopista e auxiliar de necropsia da polícia civil serão enquadrados automaticamente na nova estrutura estabelecida nesta Lei, na mesma classe em que ocuparem até a data de 1º de julho de 2017.

**§ 1º** No enquadramento, havendo redução de remuneração decorrente da aplicação desta lei, a diferença será paga em verba destacada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

**§ 2º** O enquadramento previsto no *caput* deste artigo será observado inclusive, no ato de concessão da aposentadoria.

**Art. 14.** Para a primeira promoção, após o enquadramento de que trata o artigo anterior, será computado o interstício desde a última promoção constante do assentamento funcional do candidato à promoção, ou desde a data da posse no caso dos que não contarem com o tempo exigido para a referida forma de desenvolvimento funcional.

### **Seção II**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 15.** Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos agentes, escrivães, peritos papiloscopistas e auxiliares de necropsia da polícia civil inativos e aos pensionistas respectivos, como direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 16.** Os servidores ocupantes dos cargos de agente de polícia civil, escrivão de polícia civil, perito papiloscopista, agente de telecomunicações policial civil, auxiliar de necropsia, perito criminal I e motorista oficial que se encontrarem na inatividade na data de publicação desta Lei farão jus ao abono pecuniário de compensação no valor de R\$ 571,43 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), para cada mês em que tiverem deixado de perceber a etapa de alimentação dentro do período de dezembro de 2016 a junho de 2017, incluindo o décimo terceiro de 2016.

**Parágrafo único.** Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo serão imediatos, não se lhes aplicando o disposto no art. 19 desta lei.

~~**Art. 17.** Os servidores abrangidos por este plano serão excluídos da sistemática da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009, a partir da entrada em vigor dos efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei, conforme disposto no art. 19.~~

**Art. 17.** Aos servidores abrangidos por este plano serão aplicadas, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009. [\(Redação dada pela Lei nº 3.288, de 26/09/2017\)](#)

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2017.

Rio Branco, 15 de março de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre